



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

.....

§ 2º
.....

III – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.
.....

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto de garantia de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares a ser aprovada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º Os limites de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento e das demais condições contratuais serão estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:



I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou Taxa

Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (REVOGADO);

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10 O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.

.....” (NR).

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 8º, do art. 63, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**

Presidente

